



PIMENTEL · VEGA · SMILGIN · SOUZA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR NUNES MARQUES – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.505/RJ

ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“ADPERJ”), associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.284504/0001-37, com endereço à Rua do Carmo, nº 7, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20011-020, representada neste ato por sua Diretora Presidente ANDRÉA SENA DA SILVEIRA (doc. 01), vem, por meio de seus advogados (doc. 02), com fulcro no art. 2º, inciso I do Estatuto da Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, requerer sua habilitação na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 6.505, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. A ADI

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República (“PGR”) em face do art. 161, inc. IV, alínea “d”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribuiu foro por prerrogativa de função aos membros da Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e Delegados de Polícia.



2. Para fundamentar sua pretensão, a PGR afirma na petição inicial que a norma impugnada viola o disposto nos artigos 5º, incisos I e LIII; 22, inciso I; 25; e 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que, segundo sustenta, a norma impugnada (i) invade a competência privativa da União para legislar sobre direito processual; (ii) viola o princípio do juiz natural, em razão da derrogação da legislação processual penal; e (iii) afronta o princípio da isonomia ao dar tratamento desigual aos servidores públicos não qualificados como agentes políticos.
3. A Assembleia Legislativa Fluminense prestou informações (indexador 8), por meio das quais defendeu a constitucionalidade da norma impugnada, sob o argumentando de que o foro por prerrogativa de função protegeria o exercício das atribuições constitucionalmente outorgadas aos Poderes Legislativo e Executivo.
4. Compulsando os autos, verifica-se que Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE (“ANAPE”) e a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP (“ANADEP”) postularam o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (indexador 11 e 19).
5. Com efeito, o Exmo. Min. Relator Nunes Marques deferiu os referidos pedidos para ingresso da ANAPE e da ANADEP no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, conforme art. 21, inc. XVIII, do Regimento Interno do STF c/c o art. 138 do CPC e art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99 (indexador 24).
6. Ato contínuo, a Advocacia-Geral da União apresentou manifestação nos autos (indexador 26), por meio da qual manifestou-se pela procedência do pedido formulado pela PGR, por entender que a expressão “*das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia*”, contida no artigo 161, inciso IV, alínea “d”, item 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, é incompatível com o texto constitucional.
7. Feita essa breve síntese da demanda e dos pedidos formulados pela PGR, a ADPERJ passará a demonstrar as razões de fato e de direito que levam à sua habilitação como *amicus curiae*.



II. CABIMENTO PARA INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

8. Como é cediço, a Lei federal nº 9.868/99 admite o ingresso em processos de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade do *amicus curiae*, a fim de oferecer elementos que contribuam para o debate constitucional, conforme o art. 7º, §2º, dessa Lei federal.

9. Já o art. 138, *caput*, do CPC, **estabelece a possibilidade de intervenção de terceiros nos processos judiciais com o objetivo de auxiliar o juízo na formação do seu convencimento:**

Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, **solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

10. Nessa linha, destaca-se o art. 21, inc. XVIII, do Regimento Interno do STF, que dispõe que o Relator poderá decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

11. Igualmente, o art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99 assevera que não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, exceto se o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por despacho irrecorrível, admitir, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

12. Especificamente quanto aos requisitos previstos no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, HUBERTO THEODORO JÚNIOR assevera que a intervenção apenas será cabível quando comprovada a relevância da matéria discutida nos autos, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia¹.

13. Com efeito, a relevância da matéria discutida nos autos resta evidenciada, na medida em que a decisão do Supremo Tribunal Federal irá repercutir na esfera jurídica de todos os Defensores e Defensoras Públicas do Estado do Rio de Janeiro.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 219.

14. A especificidade objeto da demanda também é incontroversa, uma vez que a discussão se refere ao foro por prerrogativa de função aos membros da Defensoria Pública, Procuradores da Assembleia Legislativa, Delegados de Polícia e aos Procuradores dos Estados, o que, por conseguinte, revela a complexidade do tema que analisará o alcance da previsão constitucional de que os integrantes de certas carreiras estatais venham a ser processados e julgados por eventuais ilícitos que lhe sejam atribuídos perante o Tribunal de Justiça.

15. Por fim, a repercussão social da controvérsia resta comprovada, tendo em vista que o resultado da presente ação poderá interferir na atuação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro e no exercício pleno de suas funções constitucionalmente atribuídas.

16. O preenchimento desses requisitos, inclusive, já foi reconhecido pelo o Exmo. Min. Relator NUNES MARQUES quando do deferimento do pedido para ingresso no presente feito, na qualidade de *amicus curiae* pela ANAPE e ANADEP (indexador 24).

17. Portanto, o ingresso da ADPERJ na relação processual, como *amicus curiae*, com **“objetivo essencial de pluralizar o debate constitucional”**, contribui para o enriquecimento das discussões necessárias ao deslinde da questão constitucional, sobretudo em se tratando de controle abstrato de constitucionalidade, consoante entendimento consolidado neste e Supremo Tribunal Federal.

18. É neste exato sentido o voto do Exmo. MIN. CELSO DE MELLO, na ADI 4071/DF:

“(…) Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do “amicus curiae” – **tem por objetivo essencial de pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte** (...), quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

(...)

Na verdade (...), **a admissão de terceiro, na condição de “amicus curiae”, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

(...)



É por tais razões que entendo que a atuação processual do “amicus curiae” não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou a prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas.

(...)

Tenho pra mim, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, **não só garantirá maior e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o “amicus curiae” poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irreversível importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos.(...)”²**

III. LEGITIMIDADE DA ADPERJ PARA INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

19. Como visto, a presente ação visa à declaração de inconstitucionalidade do artigo 161, inciso IV, alínea ‘d’, 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribuiu foro por prerrogativa de função aos membros da Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e Delegados de Polícia.

20. Trata-se, como se percebe, de matéria que atinge a esfera jurídica de todas as Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro.

21. Daí a pertinência temática para a ADPERJ se pronunciar no presente processo objetivo, enquanto entidade representativa de todos os Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro.

22. Ora, são finalidades da ADPERJ defender os interesses e as reivindicações da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e de associados, colaborar para a melhoria da legislação referente aos interesses da categoria e da Instituição, bem como representar o interesse de associados junto às autoridades e Poderes Constituídos, visando ao aperfeiçoamento da ordem jurídica e ao bom funcionamento das Instituições, nos termos do art. 2º, incisos I, II e III do seu Estatuto Social³, *in verbis*:

² ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009.

³ ADPERJ. Estatuto da Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio De Janeiro - ADPERJ. Disponível em: < http://www.adperj.com.br/institucional_estatuto.asp>. Acesso em 08.02.2021.



Art. 2º - São finalidades da Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ:

I - defender os interesses e as reivindicações da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e de associados(as);

II - propugnar e colaborar para o aperfeiçoamento da legislação que diga respeito, diretamente, aos interesses da categoria e da Instituição;

III - representar o interesse de associados(as) junto às autoridades e Poderes Constituídos, visando o aperfeiçoamento da ordem jurídica e ao bom funcionamento das Instituições;

23. Além disso, o seu Estatuto Social autoriza, em seu art. 2º, inciso XVI, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face das Constituições Federal e Estadual, visando a defesa dos direitos de associados⁴.

24. Como se vê, é dever da ADPERJ, nos termos do seu Estatuto Social, defender os interesses e as reivindicações das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, colaborando para o aperfeiçoamento da legislação referente aos interesses da categoria e da instituição, razão pela qual não existem óbices para a habilitação da ADPERJ nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*.

25. Sobre o ingresso do *amicus curiae*, aliás, acentua CÁSSIO SCARPINELLA BUENO que **“terá representatividade adequada toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que tem um específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional”**.⁵

26. Desse modo, não há dúvidas quanto à representatividade adequada da ADPERJ para figurar na presente ação como *amicus curiae*, eis que o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade irá produzir efeitos não apenas sobre as Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro que são associadas e associados da ADPERJ, como também a própria

⁴ Art. 2º - São finalidades da Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ: (...) XVI - **propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face das Constituições Federal e Estadual**, visando a defesa dos direitos de associados(as), desde que autorizada por assembleia geral específica;

⁵ In *“Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático”*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 146/147.



Defensoria Pública enquanto instituição autônoma e essencial à função jurisdicional, como tal expressamente declarado pelo art. 134, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela E.C. n.º 45/2004.

27. Corroborando todo o exposto, destaca-se que esta E. Corte já decidiu, em outras ocasiões, pela legitimidade da ADPERJ para participar como *amicus curiae*, enquanto representante dos interesses da categoria dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica da ADI nº 4.636 – DF e 3.643-RJ.

28. Desse modo, a ADPERJ requer, desde já, o deferimento do seu pedido de ingresso nesta ADI na qualidade de *amicus curiae*, conforme os termos do art. 21, inc. XVIII, do Regimento Interno do STF c/c o art. 138 do CPC e art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99.

IV. A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 161, IV, 'D', ITEM 2, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

29. Por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade, a PGR questiona a constitucionalidade do art. 161, inc. IV, alínea “d”, item 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribuiu foro por prerrogativa de função aos membros da Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e Delegados de Polícia. Veja-se o disposto na referida norma:

Art. 161. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV - processar e julgar originariamente:

(...)

d) nos crimes comuns e de responsabilidade:

(...)

2 - os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembléia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

30. Ocorre que, diferentemente do que sustenta a PGR, não se vislumbra no presente caso qualquer afronta aos artigos 5º, inciso I e III, 22, inciso I, 25 e 125, § 1º da Constituição Federal de 1988. É o que se demonstrará a seguir.



IV.I. FLAGRANTE SIMETRIA EXISTENTE ENTRE
DEFENSORES PÚBLICOS, JUÍZES E PROMOTORES DE JUSTIÇA

31. Como se sabe, o foro por prerrogativa de função tem por objetivo o bom exercício de determinadas funções públicas, assegurando a imparcialidade de julgamento, evitando conflitos, protegendo o seu beneficiário de pressões diversas, além de imprimir segurança jurídica e institucional.

32. A previsão constitucional, portanto, visa assegurar o interesse público no exercício adequado, autônomo e independente das funções públicas, sem que pressões políticas ou externas interfiram no julgamento justo e imparcial. Trata-se de garantia instituída para proteger não só o acusado de eventuais interferências externas, mas também do próprio julgador que estará protegido de ser coagido em razão da função pública exercida pelo acusado.

33. Nesse sentido, destaca o Exmo. Min. VICTOR NUNES LEAL, na RCL nº 473:

A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é realmente instituída, não no interesse pessoal do ocupante do cargo, **mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade.** Presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuam contra ele. **A presumida independência do tribunal de superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado.** – com grifos nossos⁶.

34. Desse modo, afirma-se que a jurisdição especial tem como “*matriz o interesse maior da sociedade de que aqueles que ocupam*” certos cargos públicos “*possam exercê-los em sua plenitude, com alto grau de autonomia e independência, a partir da convicção de que seus atos, se eventualmente questionados, serão julgados de forma imparcial*”⁷.

⁶ Rcl 473, RTJ 22/50.

⁷ ADI 2.587, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 1º.12.2004.

35. Com efeito, é indiscutível que o foro por prerrogativa de função pode ser entendido, através do seu aspecto dúplice, como garantia constitucional bilateral exercida contra e a favor do acusado, **com objetivo central de assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções públicas.** Não por outra razão que o foro por prerrogativa de função é, inclusive, assegurado na Constituição Federal aos Magistrados e aos Membros das Cortes Superiores:

Art. 96. Compete privativamente:
(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

36. Com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 45/04, 74/13 e 80/2014 – que alteraram a redação do art. 134, da Constituição Federal de 1988 – a Defensoria Pública passou a ser definida como *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”*, sendo assegurada sua autonomia funcional e administrativa.

37. Nesse sentido, não se pode ignorar a forma como a Constituição Federal sistematizou o tratamento à Defensoria Pública. Nota-se que o art. 134 da CRFB/88 impõe à Defensoria Pública status constitucional diferenciado em relação a outros agentes políticos/públicos. Daí a importância da garantia do foro de prerrogativa de função ao membro da Defensoria Pública, que dotado de independência funcional, exerce função pública essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito.

38. A relevância da Defensoria Pública para o regular desempenho da atividade jurisdicional do Estado foi reconhecida pelo Exmo. Min. CELSO DE MELO, na AI 598.212/PR. Veja-se:

É imperioso ressaltar a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas. **É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado.**

(...)

Vê-se, portanto, de um lado, **a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado, e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa**, capaz de propiciar-lhes, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo – pleno e efetivo – de seus direitos, superando-se, desse modo, a situação de injusta desigualdade sócio-econômica a que se acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade⁸.

39. Os Defensores Públicos, portanto, são vistos como agentes políticos, com independência funcional atribuída pela própria Constituição Federal e que, nesse sentido, exercem função pública estabelecida como essencial à Justiça e à própria preservação do Estado Democrático de Direito. Assim, não se deve ignorar que a LC 80/1994, em seus artigos 44, inciso XIII, 89, inciso XIII, e 128, inciso XIII, asseguram aos membros da Defensoria Pública da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios e *“o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça”*:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

(...)

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

(...)

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

(...)

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

40. Com efeito, é forçoso reconhecer que *“o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça”* estabelecido pela Lei Complementar nº 80/94 aos Magistrados, Defensores Públicos e Ministério Público **nada mais é do que o reflexo da simetria constitucional já estabelecida pelo art. 134, § 4º da CRFB/88**⁹,

⁸ STF, AI 598.212/PR, Rel. Min. Celso de Melo, 10/06/2013.

⁹ Art. 134. (...)



que assegura à Defensoria Pública os mesmos princípios e garantias fundamentais previstos para o Ministério Público: unidade, indivisibilidade e independência funcional, bem como a aplicação do regramento previsto no art. 93 da CRFB/88, que dispõe sobre os princípios que deverão ser observados pela Magistratura.

41. Logo, se o legislador brasileiro entendeu por bem conceder aos magistrados e membros do Ministério Público a prerrogativa de foro privilegiado, não há razão para se negar o mesmo direito aos membros da Defensoria Pública, até mesmo em respeito ao princípio da isonomia art. 5º, inciso I, da CRFB/88, que a PGR equivocadamente alega estar sendo violado.

42. Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO:

A ratio do foro por prerrogativa de função reside, genericamente, na relevância da função, e tem em vista a dignidade do cargo. Tais motivos indubitavelmente se coadunam com a função dos Defensores Públicos. Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*). **Portanto, como os juízes estaduais, promotores e até mesmo prefeitos são julgados originalmente pelo Tribunal de Justiça (em seara criminal), o mesmo se pode falar quanto aos defensores públicos.** Inexiste relação de hierarquia e subordinação entre os mesmos, o que, em âmbito da Defensoria Pública, consta expresso no art. 82 da Lei Complementar nº 06/1977 (que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do RJ), bem como é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública “ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça” (art. 44, XII da Lei Complementar nº 80/1994)¹⁰.

43. Como se pode ver, haveria violação ao princípio da isonomia caso se permitisse que a prerrogativa de foro para parte dos membros do Poder Judiciário e ao Ministério Público não fosse estendida também aos Defensores Públicos.

44. A adoção de um tratamento diferenciado entre as instituições, integrantes das denominadas funções essenciais à justiça, **não só afronta o Estado Democrático de Direito, mas também inviabiliza o exercício adequado e imparcial da função pública pelos membros da defensoria.** Não é razoável que os membros do Poder Judiciário, Ministério Público e da

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

¹⁰ ARAÚJO, Alessandra de Souza. *Foro por prerrogativa de função do defensor público*, Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 2001, ano XIII, n.17, pág. 19.



Defensoria Pública que, comumente, estão em lados opostos nos exercícios da sua função, recebam tratamentos e prerrogativas diferenciadas, **visto que o interesse público no exercício autônomo, independente e adequado da função pública autoriza a extensão da excepcionalidade do foro privilegiado estabelecido na Constituição Federal.**

45. Essa realidade fica ainda mais evidente quando se constata a realidade das Defensorias Públicas nas Comarcas do interior, principalmente naquelas em que há juízo único. Nestas Comarcas, para o exercício pleno de suas funções, os Defensores Públicos precisam fazer frequente oposição ao órgão acusador, além de não poderem estar sujeitos à atribuição persecutória do Promotor a quem reiteradamente se opõem, no exercício de suas funções, nem à competência do juiz cujas decisões são frequentemente combatidas pelo Defensor Público. Sem dúvida que esse exercício pleno das funções resta completamente comprometido quando se constata que o promotor de justiça e o juiz da mesma Comarca podem, respectivamente, acusar e julgar o Defensor Público, inclusive, por atos praticados no próprio exercício do seu *munus* constitucional.

46. Nesse contexto, cabe trazer à baila o entendimento do Exmo. Min. GILMAR MENDES, na ADI 2553/MA:

Não são raros os casos em que advogados públicos, na defesa intransigente do interesse público, acabam por sofrer uma intolerável perseguição política. E aqui a realidade oferece toda espécie de exemplos. **E justamente por não terem as amplas prerrogativas de que gozam Promotores e Juízes, em termos práticos, o constrangimento a um advogado público pode ser muito mais eficaz, o que obviamente acaba por afetar não apenas esses agentes, mas as próprias instituições que eles representam.**

47. Desse modo, não se pode reconhecer o foro por prerrogativa de função como privilégio, mas sim com garantia constitucional estabelecida com o objetivo de assegurar o fiel desempenho das funções públicas, sem que haja a interferência e/ou influência externa. Nos casos dos Defensores Públicos, o foro privilegiado ganha ainda mais relevo, **eis que necessário para garantir a paridade de armas entre os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, assegurando-se assim o livre exercício da profissão, sem perseguições políticas,**



seja para defesa dos interesses (individuais e coletivos) daqueles em situação de vulnerabilidade pela Defensoria Pública, seja para o exercício da acusação pelo Ministério Público.

IV.II. FLAGRANTE POSSIBILIDADE DE AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

VERSAREM SOBRE FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

48. Com relação a suposta violação do art. 25, § 1º da CRFB/88, cabe salientar que o dispositivo estabelece que os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, sendo reservado aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

49. Nesse sentido, a PGR sustenta que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao legislar sobre o foro por prerrogativa de função invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, inciso I, da CRFB/88, que assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

50. Entretanto, essa E. Corte já reconheceu a possibilidade de as Constituições Estaduais versarem sobre foro por prerrogativa de função, nos termos da Súmula Vinculante nº 45, que dispõe que “[A] *competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual*”.

51. Ademais, como visto, o próprio art. 125, § 1º, da CRFB/88 autoriza que a competência dos Tribunais de Justiça seja definida na Constituição do Estado, observados os princípios constitucionais sensíveis e os princípios estabelecidos. Nessa perspectiva, não se vislumbra qualquer impedimento para instituição do foro privilegiado pelas Constituições Estaduais, uma vez que a Constituição Federal foi silente sobre o tema.

52. Por outro lado, é importante lembrar que essa E. Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser a prerrogativa de foro matéria “**mais de natureza constitucional e**

política do que processual¹¹. Desse modo, o impedimento formal imposto pelo artigo 22, I, da CRFB não se aplicaria ao presente caso, uma vez que o foro por prerrogativa instituído pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro traz muito mais uma garantia constitucional do que uma simples norma de Direito Processual.

53. Assim, deve prevalecer o entendimento de que o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal de 1988 traz apenas uma garantia mínima, não havendo óbices a Constituição Estadual ampliar as hipóteses previstas, estendendo-o, por exemplo, aos Defensores Públicos. As únicas limitações dos Estados-membros ao definirem a competência dos seus tribunais serão aquelas que decorram explícita ou implicitamente da própria Constituição Federal¹².

54. Corroborando todo o exposto, cabe trazer à baila o entendimento firmado por essa E. Corte, no julgamento da ADI nº 2.587-GO, sob relatoria do Exmo. Min. Carlos Britto, por meio do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “e os Delegados de Polícia”, contida no artigo 46, VIII, ‘e’, da Constituição do Estado de Goiás, **mantendo-se o foro privativo por prerrogativa de função aos Defensores Públicos**, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA ‘E’ DO INCISO VIII DO ARTIGO 46 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “e os Delegados de Polícia”, contida no dispositivo normativo impugnado¹³.”

55. De acordo com o artigo 46, VIII, ‘e’, da Constituição do Estado de Goiás, caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás processar e julgar originariamente “os juízes de primeiro grau, os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e os Delegados de Polícia, os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os Defensores Públicos, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri”.

¹¹ Conforme se infere dos julgamentos realizados na ADI 2.587/GO e HC 58410/RJ.

¹² STF – Primeira Turma – HC 70474 – Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

¹³ STF – Pleno – ADI 2.587/GO – Relator Ministro Carlos Britto, decisão: 1º/12/2004.

56. A ADI nº 2.587-GO, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, questionava a constitucionalidade do referido dispositivo, sob o fundamento que a norma violava o princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, da CRFB/88. Entretanto, essa e. Corte entendeu pela possibilidade de extensão do foro privilegiado aos Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e aos Defensores Públicos, tendo em vista o interesse público no exercício adequado e independente das funções públicas.

57. Nesse sentido, cabe trazer à baila o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. GILMAR MENDES, em seu voto na ADI nº 2.587-GO, acerca do foro privilegiado para os Defensores Públicos:

No caso, **estamos falando de uma categoria de agentes públicos que está sujeita a riscos absolutamente diferenciados.** No terreno das disputas judiciais, penso que os riscos a que estão sujeitos os advogados públicos são diferenciados, não podendo ser equiparados aos suportados pelos advogados privados. **E por vezes são bem maiores que os suportados pelos membros do Ministério Público.** O mesmo ocorre na atividade consultiva. **Não são raros os casos de perseguição aos advogados públicos que, simplesmente por uma obrigação funcional, ofereceram os subsídios técnicos para adoção de uma política pública.**

Tudo isso, no meu entendimento, **justifica que seja garantido a tais agentes o julgamento perante órgão judicial que, na linha exposta por Victor Nunes, presumidamente possui maior independência e capacidade de resistir a eventuais pressões.** – com grifos nossos.

58. Por fim, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu ser cabível o foro privativo em relação a membros da Defensoria Pública, conforme previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Foro por prerrogativa de função (Defensor Público do Rio de Janeiro). Ação Penal (competência do Tribunal de Justiça). 1. Compete ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros da Defensoria Pública daquele Estado (art. 161, IV, d, 2, da Constituição Estadual). 2. No regime federativo, os Estados-Membros desfrutam de autonomia política e administrativa, sendo-lhes próprios os denominados poderes implícitos (podem tudo que não lhes esteja explicitamente proibido). 3. **No caso, ao proclamar a prerrogativa de foro dos membros da Defensoria Pública, o constituinte estadual assegurou a simetria funcional entre os diversos agentes políticos do Estado.** 4. Habeas corpus deferido com o intuito de se preservar a competência do Tribunal de Justiça para, originariamente, processar e julgar o paciente – Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro¹⁴.

¹⁴STJ – 6ª Turma – HC 45.604/RJ – relator ministro Nilson Naves, decisão: 10/10/2006.



59. Desse modo, é imperioso concluir que os argumentos apresentados pela PGR e pela AGU não se sustentam, não havendo, portanto, óbices para a Constituição Estadual estabelecer foro de prerrogativa de função em favor dos seus Defensores Públicos, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada integralmente improcedente.

V. CONCLUSÃO E PEDIDO

60. Por todo o exposto, a ADPERJ requer o deferimento do seu pedido de habilitação para ingresso no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 21, inc. XVIII, do Regimento Interno do STF c/c o art. 138 do CPC e art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99.

61. Ao final, a ADPERJ requer que seja julgado integralmente improcedente o pedido formulado pela PGR nos autos da presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a constitucionalidade do artigo 161, inciso IV, alínea d, item 2 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

62. Por fim, informa que seus advogados receberão intimações na Rua do Mercado, nº 11, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, devendo todas as publicações e intimações serem feitas exclusivamente em nome dos advogados DANIEL VEGA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.143, e ANDRE LIMA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 130.611, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021.

DANIEL VEGA
OAB/RJ 127.043

ANDRE LIMA
OAB/RJ 130.611

THAÍS VASCONCELLOS
OAB/RJ 225.485

ANDRÉA SENA DA SILVEIRA
(DIRETORA PRESIDENTE DA ADPERJ)